

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0225/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0225/1999 DE 18/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

OBRIGA A REPRODUÇÃO DO NUMERO DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DAS MOTOCICLETAS EM SEUS RESPECTIVOS MALEIROS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:15:27

00000016681-29



ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS

Chefe de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0225/1999

Obriga a reprodução do número da placa de identificação das motocicletas em seus respectivos maleiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As motocicletas em circulação no âmbito do município deverão ter reproduzido, em seus respectivos maleiros, o número da placa de identificação expedida pelo departamento de trânsito competente.

§ 1º - Na ausência do maleiro a reprodução de que trata o "caput" deverá figurar no colete ou jaqueta que estiver portando o condutor da motocicleta.

§ 2º - A reprodução do número da placa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser legível, em contraste com o fundo utilizado, de forma a garantir visibilidade a uma distância máxima de 5(cinco) metros pelos condutores dos demais veículos em trânsito.

Art. 2º - A inobservância ao disposto na presente Lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR em cada ocorrência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

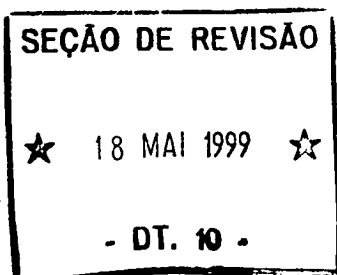
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTÔNIO GOULART

ecsa/moto



CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data decomp. (s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de rubricação sob
n.º 4 11915 99 a 1 *Ad*

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	02	de proc.
n.º	225	da 1999
<i>Ad</i>		
ADELINA CICONZ		
Reg. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as ocorrências cotidianas em que, sabedores da maior mobilidade das motocicletas no trânsito caótico e congestionado, seus condutores praticam manobras arriscadas e irresponsáveis, das quais resultam pequenas avarias nos veículos em circulação, para depois desaparecerem apressadamente entre os demais carros.

O dono do veículo atingido não tem sequer a possibilidade de anotar-lhe a placa para posteriores medidas de ressarcimento dos danos.

Estas ocorrências têm-se avolumado em virtude da garantia de impunibilidade existente.

A presente propositura pretende garantir ao prejudicado forma de identificação do veículo que o abalroou, e assim do seu condutor, para eventual ressarcimento dos danos causados.

A medida produzirá também efeito disciplinador do comportamento dos condutores de motocicleta uma vez que passível de identificação por todos aqueles que necessitarem fazê-lo.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	225	do 19 99

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por tratar-se de medida que tem reflexos positivos na postura adotada pelo condutor em trânsito, conto com a aprovação dos nobres pares.



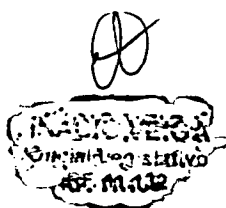
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 225 de 19..... 99 19 05 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-05-99



A Com. de Const. e Justiça

20/05/99

Breno Gandelman
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Protocolo na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.05.99 às 16:00 hs

Ao Senhor Assessor Chefe *Zuccato*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
n.º 24 de 1999

[Signature]
Assessor

1

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *2* nº *2* *05 e 06*

Em *07. 07. 99*

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 225/99

5.7.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reprodução nos maleiros das motocicletas em circulação no Município de São Paulo, do número da placa de identificação expedida pelo departamento de trânsito competente.

Segundo a propositura, na ausência do maleiro a reprodução da placa seria feita no colete ou jaqueta do condutor, sempre de forma legível pelos demais condutores a uma distância máxima de 5 metros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Todavia, o art. 115 da Lei Federal mencionada, em seção que disciplina a identificação do veículo, assim dispõe:

"Art. 115 – O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

parágrafo 1º – Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...)

parágrafo 6º – Os veículos de duas ou três rodas são dispensados de placa dianteira”.

Dai se conclui que a lei federal já disciplinou o modo de identificação dos veículos, não cabendo à lei municipal, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local (art. 30, I, CF) e contrariar o disposto no Código Nacional de Trânsito, dispor diversamente, criando outras formas de identificação destes.

Ressalte-se, também, que o Código determina seja a placa lacrada na estrutura do veículo, de tal sorte que o conjunto de números e letras fique indissociavelmente relacionado a um único veículo. No entanto, a regra criada pela propositura, determinando a reprodução da placa, seja no maleiro, seja na jaqueta do condutor, cria uma situação que embora tenha por objetivo facilitar a identificação, pode propiciar seja ela feita de maneira equivocada, ante a possibilidade de se efetuar uma reprodução incorreta, gerando insegurança jurídica aos administrados.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

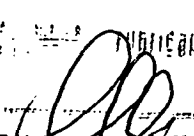
Encaminhe-se, em 24/8/99

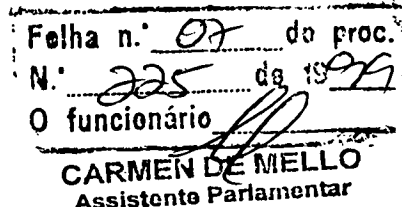
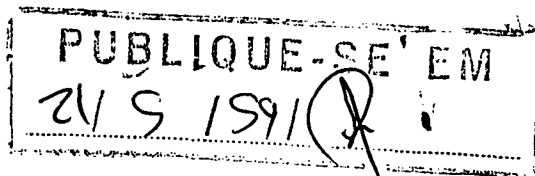
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 31/8/99

[assinatura]
Relator

Transmissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
C. M. C. Inscrição nº 122.919/91	
Publicado em 12/12/91	
	
CARMEN DE MELLO	
Assistente Parlamentar	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1040/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reprodução nos maleiros das motocicletas em circulação no Município de São Paulo, do número da placa de identificação expedida pelo departamento de trânsito competente.

Segundo a propositura, na ausência do maleiro a reprodução da placa seria feita no colete ou jaqueta do condutor, sempre de forma legível pelos demais condutores a uma distância máxima de 5 metros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Todavia, o art. 115 da Lei Federal mencionada, em seção que disciplina a identificação do veículo, assim dispõe:

"Art. 115 – O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

parágrafo 1º – Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento.

(...)

parágrafo 6º – Os veículos de duas ou três rodas são dispensados de placa dianteira”.

Daí se conclui que a lei federal já disciplinou o modo de identificação dos veículos, não cabendo à lei municipal, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local (art. 30, I, CF) e contrariar o disposto no Código Nacional de Trânsito, dispor diversamente, criando outras formas de identificação destes.

Ressalte-se, também, que o Código determina seja a placa lacrada na estrutura do veículo, de tal sorte que o conjunto de números e letras fique indissociavelmente relacionado a um único veículo. No entanto, a regra criada pela propositura, determinando a reprodução da placa, seja no maleiro, seja na jaqueta do condutor, cria uma situação que embora tenha por objetivo facilitar a identificação, pode propiciar seja ela feita de maneira equivocada, ante a possibilidade de se efetuar uma reprodução incorreta, gerando insegurança jurídica aos administrados.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 21/11/95

ecsa/pl0225-9

17 - RELCOM
17-0535/1999

Pub. ... DIÁRIO OFICIAL

0.23 de Setembro de 1999

... 20 ... 4

... *[Signature]* ...

CARMEN L. MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. ...

Em 22/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.190

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob deveroso

fôlha n.º 01/30/05/99 *[Signature]* 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Forma n.º 09 de 1999
n.º 225 de 1999
10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de 1999

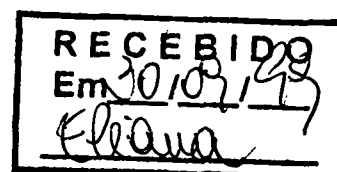
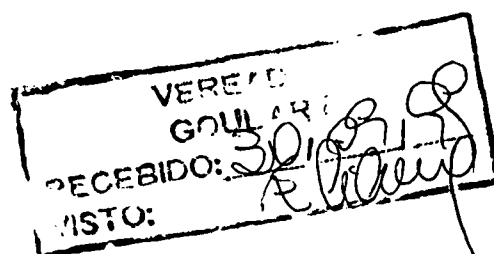
MEMO 181 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ANTONIO GOULART

O PL 225/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta ata copias de informação fabricado sob
fôlha n.º 10.231.119A o) *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

PL 225 de 99, 23, 11, 99

Creusa L. Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 20 - fls.
Arquivo em 23.11.99
O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)